

Lei N.º 10.299

13 de novembro de 2.001.

“Altera a redação do inciso III e acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei 3812, de 09 de outubro de 1970, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso III do art. 8º da Lei n.º 3812, de 09 de outubro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º
III – de falecimento do permissionário autônomo ou de titular de firma individual, caso em que a permissão será transferida à viúva, filho ou filha ou herdeiros do “de cujus”, ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade da competente partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do falecimento” (NR)**

Art. 2º. O Art. 8º da Lei n.º 3812, de 09 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º Na transferência de permissão nos termos do inciso III, o beneficiado não tem por obrigação ser habilitado, podendo indicar um profissional capacitado para o exercício da função, ou se tiver entre 18 e 50 anos, terá o prazo de 1 (um) ano para apresentar a habilitação”. (AC)

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 13 de novembro de 2.001.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL